

PETIÇÃO 5.801 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO:** A eminente Procuradora-Geral da República em exercício, **ao manifestar-se** nestes autos (fls. 44/56), **formulou parecer assim ementado** (fls. 44):

**“PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMO DE DECLARAÇÃO COLHIDO NO ÂMBITO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INDICAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTARES, MINISTROS E INDIVÍDUOS SEM PRERROGATIVA DE FORO PERANTE O STF EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO RELACIONADO À PETROBRAS. MANIFESTAÇÃO PELO APENSAMENTO A INQUÉRITO JÁ INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS RELACIONADOS A PARLAMENTARES E MINISTROS, PELO ENVIO DE CÓPIAS ÀS INSTÂNCIAS ADEQUADAS QUANTO ÀS DEMAIS PESSOAS REFERIDAS E PELO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A FATOS SEM APARÊNCIA CRIMINOSA.**

*1. Celebração e posterior homologação de acordo de colaboração premiada no decorrer da chamada 'Operação Lava jato', conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.*

*2. Colheita de termo de declaração de colaborador em que se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo parlamentares federais e indivíduos sem prerrogativa de foro perante o STF.*

*3. Possível recebimento de vantagem indevida, decorrente de esquema criminoso implantado na PETROBRAS ou de fonte distinta, mediante estratégia de ocultação de sua origem.*

*4. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva ou de falsidade ideológica eleitoral e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos no art. 317 do CP ou no art. 350 do Código Eleitoral e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 29 do CP.*

*5. Manifestação pelo apensamento a inquérito já instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal para apuração dos fatos relacionados aos parlamentares e ministros, pelo envio de cópias às instâncias adequadas quanto às demais pessoas referidas e pelo arquivamento em relação a fatos sem aparência criminosa." (grifei)*

Nesse **mesmo** pronunciamento, a Chefia do Ministério Público da União **requereu** as seguintes providências (fls. 55/56):

*"a) o envio dos autos ao Ministro Celso de Mello, para apensamento do presente feito ao Inquérito n. 4.133/DE, a fim de que haja [elementos] para completa apuração dos fatos em relação a ALOYSIO NUNES FERREIRA e ALOISIO MERCADANTE;*

*b) o envio de cópia dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para instrução do Inquérito n. 1.040, em relação a SERGIO CABRAL;*

*c) o envio de cópia dos autos à Justiça Eleitoral de São Paulo para adoção das providências cabíveis em relação a doações eleitorais e ao pagamento de despesas de campanha de FERNANDO HADDAD;*

*d) o envio de cópia dos autos à 13ª Vara Federal de Curitiba para adoção das providências cabíveis em relação a HELIO COSTA e WALDEMAR COSTA NETO;*

*e) o arquivamento do feito em relação a PAULINHO DA FORÇA, LUIZ SERGIO NOBREGA DE OLIVEIRA e JACQUES WAGNER, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal;*

f) o levantamento do sigilo do presente procedimento ou, caso se entenda de forma diversa, pelo menos a determinação de que o feito seja separadamente anexado aos respectivos inquéritos como apenso sigiloso, restringindo-se o segredo a esse elemento, sem que a exceção à publicidade se estenda a toda a investigação.” (grifei)

Sendo esse o contexto, aprecio os pleitos em questão.

2. E, ao fazê-lo, defiro o pedido de arquivamento “em relação a PAULINHO DA FORÇA, LUIZ SERGIO NOBREGA DE OLIVEIRA e JACQUES WAGNER, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal” (fls. 56).

Esse pleito apoia-se na circunstância de que inexistem elementos que permitam ao Ministério Público formular a pertinente “*opinio delicti*”.

Em tais condições, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que se mostra acolhível o pedido de arquivamento das peças que compõem a “*informatio delicti*”.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não pode recusar pedido de arquivamento, sempre que deduzido pelo próprio Procurador-Geral da República (RTJ 73/1 – RTJ 116/7, v.g.), que entendeu incorrente, na espécie, a presença de elementos essenciais e autorizadores da formação da “*opinio delicti*”:

“ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO, A PEDIDO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, POR AUSÊNCIA DE ‘OPINIO DELICTI’ – IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE O DEFERE – REQUISITOS QUE CONDICIONAM A REABERTURA DAS INVESTIGAÇÕES PENAIS.

– *É irrecurável a decisão que acolhe pedido de arquivamento de inquérito policial ou de peças consubstanciadoras de ‘notitia criminis’ (RT 422/316), quando deduzido pelo Procurador-Geral da República, motivado pelo fato de não dispor de elementos que lhe possibilitem o reconhecimento da existência de infração penal, pois essa promoção – precisamente por emanar do próprio Chefe do Ministério Público – traduz providência de atendimento irrecusável pelo Supremo Tribunal Federal (...). Doutrina. Precedentes.”*

(RTJ 190/894, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**“O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, MOTIVADO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA FORMAR A ‘OPINIO DELICTI’, NÃO PODE SER RECUSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

– *Se o Procurador-Geral da República requer o arquivamento de inquérito policial, de peças de informação ou de expediente consubstanciador de ‘notitia criminis’, motivado pela ausência de elementos que lhe permitam formar a ‘opinio delicti’, por não vislumbrar a existência de infração penal (ou de elementos que a caracterizem), essa promoção não pode deixar de ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pois, em tal hipótese, o pedido emanado do Chefe do Ministério Público da União é de atendimento irrecusável. Doutrina. Precedentes.”*

(RTJ 192/873, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **acolho a promoção** subscrita pela eminente Procuradora-Geral da República em exercício, **determinando**, em consequência, **o arquivamento** dos presentes autos “em relação a PAULINHO DA FORÇA, LUIZ SERGIO NOBREGA DE OLIVEIRA e JACQUES WAGNER” (Lei nº 8.038/90, art. 3º, I), **ressalvando**, no entanto, nos termos do art. 18 do CPP, **a possibilidade de reabertura** das investigações penais, **desde** que haja provas **substancialmente** novas (RTJ 91/831 – RT 540/393 – RT 674/356 – Pet 2.820-AgR/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Súmula 524/STF, v.g.).

3. **Defiro**, de outro lado, os pedidos formulados a fls. 55/56, **itens “b”, “c” e “d”**.

4. **Apensem-se** estes autos **aos do Inquérito** 4.133/DF, de que sou Relator (item “a” da promoção da PGR).

5. **Extraia-se** cópia integral **dos presentes** autos *para ulterior apensamento* **aos do Inquérito** 4.134/DF, de que também sou Relator (item “a” da promoção da PGR).

6. **Determino**, finalmente, “o levantamento do sigilo do presente procedimento” (fls. 56), **em ordem** a que prevaleça, em plenitude, a **cláusula constitucional da publicidade**.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator